



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estas preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 21/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 48, de 26 de Fevereiro.

Ministério da Justiça:

Decreto Regulamentar n.º 23-A/77:

Regulamenta o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da República de Cabo Verde aderido à Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

deve ler-se:

Feito em Lisboa, aos 11 de Janeiro de 1977, em dois exemplares, um em língua portuguesa e o outro em língua francesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo Português:

João Lima.

Pelo Governo da República Francesa:

Pau! Dijoud.

No anexo III ao Acordo, no n.º 2, onde se lê: «A Missão exporta e reexporta, ...», deve ler-se: «A Missão importa e reexporta, ...»

Por lapso não foi publicado o anexo IV (b), pelo que se procede à sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 48, de 26 de Fevereiro, o Decreto n.º 21/77, determino que se façam as seguintes rectificações:

No fim do artigo 39.º do Acordo, onde se lê:

Feito em Lisboa, Janeiro de 1977, em dois exemplares, um em língua portuguesa e outro em língua francesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo Português:
Pelo Governo da República Francesa:

ANEXO IV (b)

Lisboa, 11 de Janeiro de 1977.

Sr. Secretário de Estado:

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da sua carta com data de hoje do seguinte teor:

No acto da assinatura do Acordo entre o Governo Francês e o Governo Português Relativo à Imigração, à Situação e à Promoção Social dos Trabalhadores Portugueses e de Suas Famílias em França tenho a honra de propor a V. Ex.ª,

em nome do meu Governo e dentro de um espírito de reciprocidade, que os nacionais franceses residentes em Portugal venham a beneficiar de um regime idêntico àquele previsto para os nacionais portugueses pelos artigos 4.º, alínea 4, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 15.º e 18.º do Acordo.

Agradeceria a V. Ex.ª que me desse a conhecer se estas propostas merecem a concordância do seu Governo.

Tenho a honra de informar V. Ex.ª de que o Governo Português concorda em que os nacionais franceses residentes em Portugal venham a beneficiar do regime acima referido.

Apresento a V. Ex.ª, Sr. Secretário de Estado, os protestos da minha mais elevada consideração.

João Lima

S. Ex.ª Sr. Paul Dijoud
Secretário de Estado da Imigração
E. V.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto Regulamentar n.º 23-A/77 de 31 de Março

O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 926/76, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Conselho Superior da Magistratura, manda que, no prazo de noventa dias, o Governo faça publicar o regulamento necessário à sua execução.

Com base em anteprojecto apresentado pelo próprio Conselho Superior da Magistratura dá-se cumprimento a esse mandado, sem a preocupação de produzir obra acabada, dada a curta vigência que o presente diploma se destina a ter. A próxima reestruturação da Organização Judiciária implicará necessariamente a sua revisão.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Funcionamento do Conselho Superior da Magistratura

SECÇÃO I

Competência

Artigo 1.º

(Competência do Conselho Superior da Magistratura)

Na competência prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Conselho Superior da Magistratura, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 926/76, de 31 de Dezembro, inclui-se:

- a) Aprovar o plano anual das inspecções ordinárias e ordenar as inspecções extraordinárias que se mostrem convenientes;

- b) Regular o serviço de inspecções, inquéritos e sindicâncias;
- c) Expedir as instruções necessárias à boa execução e uniformidade dos serviços judiciais, sem prejuízo da independência dos juizes na função de julgar e na direcção da marcha dos processos;
- d) Classificar o mérito profissional dos magistrados e funcionários de justiça;
- e) Decidir as reclamações sobre a inscrição dos magistrados e funcionários nas listas de antiguidades e contagem do tempo de serviço;
- f) Exercer a jurisdição disciplinar sobre:

- 1) O juizes do Supremo, das Relações e dos tribunais de comarca, ainda que servindo em tribunais não judiciais ou outros cargos, dependentes ou não do Ministério da Justiça, desde que por lei não estejam expressamente sujeitos a outra jurisdição disciplinar;
- 2) Os juizes dos tribunais municipais e juizes de paz;
- 3) Os substitutos dos juizes dos tribunais de comarca ou municipais, dos juizes de paz e dos tribunais não judiciais anteriormente referidos;
- 4) Todos os funcionários de justiça, ainda que prestando serviço fora das secretarias judiciais, desde que por lei não estejam expressamente sujeitos a outra jurisdição disciplinar.

Artigo 2.º

(Delegação de poderes)

1. O Conselho Superior da Magistratura pode delegar no presidente poderes para resolução de assuntos urgentes, designadamente para:

- a) Ordenar inspecções extraordinárias;
- b) Instaurar inquéritos e sindicâncias, em casos de urgência;
- c) Autorizar que magistrados ou funcionários se ausentem do serviço por motivo de interesse público;
- d) Indicar magistrados e funcionários para participarem em grupos de trabalho.

Artigo 3.º

(Competência do presidente)

Na competência prevista no artigo 14.º da Lei Orgânica do Conselho Superior da Magistratura inclui-se:

- a) Promover a execução das deliberações tomadas pelo Conselho;
- b) Resolver por simples despacho os assuntos de expediente e levar à sessão do Conselho os que excedam a sua competência;
- c) Decidir os assuntos para que receba delegação do Conselho;